



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003094-42.2012.8.14.0301

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA ELISA BRITO LOPES

APELANTE: TIAGO DANIEL VIDAL NAVEGANTES

ADVOGADO: JOSÉ OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO – OAB 4490

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO — AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO. ILEGALIDADE — NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não evidenciada qualquer ilegalidade capaz de macular o processo administrativo disciplinar, não se declara a nulidade do ato que determinou a demissão da Policial Civil do Estado Pará, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme o voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por TIAGO DANIEL VIDAL NAVEGANTES em face de sentença de fls. 323/328, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém, que julgou improcedente o pedido da pretensão deduzida na inicial, qual seja a ação ordinária de anulação de ato administrativo c/c reintegração em cargo público.

Recebida a inicial o Autor aduz que no ano de 2007 exercia suas funções no cargo de motorista policial, cargo ocupado por aprovação em concurso público, tendo sido demitido por meio do Decreto Estadual 23/2007, assinado pela então governadora do Estado do Pará, quando exercia suas funções na seccional Urbana de Ananindeua após a tramitação de processo administrativo disciplinar, sob a acusação de locupletar de um pneu de veículo marca VW/GOL apreendido e estacionado do pátio da Seccional.

Afirma que a representação criminal foi decorrente da alegação do CBBM Lucivaldo Lima Moreira Fontes que afirmou ter visto o autor colocando o pneu do veículo marca VW/Gol, que era objeto de apreensão policial, em um veículo de sua propriedade, ambos da mesma cor.

Recebida a ação, o Juízo a quo julgou improcedente a ação e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, do CPC/1973, analisando o mérito administrativo da decisão do Comandante Geral, não vislumbrando motivos para invalidá-la (fl.s 323/328).

Inconformado, o Apelante TIAGO DANIEL VIDAL NAVEGANTES interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 329/334, alegando em resumo que houve excesso na decisão que o excluiu sem provas contundentes da prática, eis que foi baseada somente no depoimento de um soldado bombeiro que o viu tirando um pneu de um veículo que estava preendido na área do estacionamento da delegacia, aduz que houve ausência de perícia técnica que comprove a falta da peça supostamente retirada pelo Apelante.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 339/345 o Estado do Pará pugnou pela manutenção da sentença e improvimento do recurso de Apelação do Autor.



Distribuídos os autos a minha relatoria (fl. 348).

Remetidos os autos ao parecer ministerial a Douta Procuradoria de Justiça (fls. 352/357), manifestou-se pelo conhecimento e pelo não provimento ao referido recurso.

É o Relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da apelação.

Trago a baila a conclusão do parecer n.º 749/2007-CGE (fls. 237/241):

Ante o exposto, estando comprovado nos autos a transgressão disciplinar prevista na Lei complementar n.º 022/94, art. 71, I, III, V XIII e XIV, e art. 74, XIII, XXXIV, XXXV e XXXIX regulamentada pela Lei Complementar n.º 046/2004, do MCP TIAGO DANIEL VIDAL NAVEGANTES e tendo sido observadas todas as formalidades processuais, tais como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, concordamos com a conclusão com a conclusão da Comissão Processante, motivo pelo qual opinamos pela aplicação da pena de DEMISSÃO, nos termos sugeridos pela mesma.

No tocante à ilegalidade da penalidade aplicada – DEMISSÃO, é certo que os atos restritivos de direitos, os atos punitivos e demais que impõe gravame à parte, à vista do constitucionalismo contemporâneo, devem ser sopesados e ponderados de acordo com os princípios implícitos da proporcionalidade e razoabilidade e do princípio supralegal da dignidade da pessoa humana.

Todavia, na hipótese em análise, não vislumbro qualquer ofensa a esses preceitos, porquanto restara apurado regularmente, por meio do procedimento pertinente, a falta funcional do autor, fato que impõe, por via de consequência, a sua responsabilização que deve seguir os parâmetros delineados pela lei, no caso, Lei Complementar n.º 022/1994 que Estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará.

A legislação prevê o julgamento das transgressões disciplinares, as quais, ao serem aplicadas devem levar em conta, dentro outras situações, os antecedentes do infrator, a natureza, a gravidade e as consequências dos fatos cometidos, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, para, a partir de então, ser aplicada a gradação e execução das punições.

Extrai-se da leitura de referidos artigos:

Art. 74 - São transgressões disciplinares:

...

XIII - valer-se do cargo com o fim de obter proveito de qualquer natureza para si ou para outrem;

...

XXXIV - cometer qualquer tipo de infração penal que por sua natureza, característica e configuração, seja considerada infamante, de modo a incompatibilizar o policial com o exercício de sua função;

XXXV - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa física ou jurídica, com abuso ou desvio de poder; (NR)

...

XXXIX - incorrer em procedimento irregular de natureza grave; (NR)

Constato que a decisão foi devidamente motivada e fundamentada, haja vista que



alicerçada na análise das provas produzidas durante todo o processo disciplinar administrativo que corroboram a materialidade e autoria do delito que demonstra a gravidade da transgressão, o que justificou referida pena, não havendo que falar-se em desproporcionalidade, bem como ausência de individualização.

Neste diapasão, entendo que o Governador do Estado do Pará agiu dentro do limite de sua discricionariedade, aplicando a pena proporcional à gravidade do ato praticado pelo autor quando do julgamento da transgressão, em conformidade com o parecer da comissão Processante.

À luz da teoria dos motivos determinantes, vejo que o ato do Governador do Estado é existente, porque a demissão do autor decorreu de seu envolvimento em delito de natureza grave e que o mesmo tinha o pleno conhecimento de que sua conduta violava os preceitos éticos e morais da instituição.

Evidenciado nos autos que o procedimento administrativo disciplinar, se reveste de legalidade, já que foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, e que a penalidade aplicada pela transgressão disciplinar não se descurou dos princípios administrativos e constitucionais não há motivo para anular o ato do Governador do Estado do Pará que DEMITIU o Autor.

Ademais, não cabe ao judiciário analisar a justiça da decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), cuja atividade de julgar, também é exercida de forma atípica pelo Poder Executivo, o que deve ser objeto de controle pelo Judiciário é a legalidade do procedimento, o que, a meu ver não foi contrariado, porquanto, hígido.

Dessa forma, ante a independência das instâncias civil, penal e administrativa, a conclusão a que chegou a comissão processante no processo administrativo disciplinar não está vinculada à necessidade de persecução ou condenação criminal do apelante.

[...] 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmos fatos. Precedentes.

2. A análise da proporcionalidade da sanção aplicada, mediante rediscussão de fatos e provas produzidas no PAD, é incompatível com a via do mandado de segurança. Precedentes. [...]. (STF, Primeira Turma, RMS 28919 AgR/DF, relator Ministro José Antonio Dias Toffoli, DJe 12/2/2005). [sem negrito no original]

De mais a mais, o apelante foi DEMITIDO por ser considerado culpado da conduta a ele imputada.

Quanto à razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada, bem como a valoração das provas produzidas e sua suficiência para o reconhecimento da culpa do disciplinado, referem-se ao mérito administrativo; logo, não compete ao Poder Judiciário analisar se houve ou não sua observância neste caso.

[...] A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/09/2013). (STJ, Sexta Turma, RMS 27652/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 14/11/2014).

[...] Por outro lado, o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o posicionamento de que a análise, em concreto, do malferimento desses princípios enseja indevido controle



judicial sobre o mérito administrativo, eis que cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Finalmente, é indispensável a demonstração evidente da ocorrência de nulidade, em obediência ao princípio do pas de nullité sans grief. A requerente não apresentou prejuízos concretos à defesa no procedimento administrativo. [...] (STJ, Segunda Turma, AgRg na MC 22543/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014).

Essas, as razões por que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Por derradeiro, fica desde já esclarecido que, para fins de prequestionamento, se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente a todas as matérias em debate.

É como voto.

Belém, 28 de junho de 2018.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA